

Acórdão: 14.464/01/2^a
Impugnação: 40.010101224-51
Impugnante: Barbosa Vitoi & Silva Ltda.
Proc. do Sujeito Passivo: Geraldo Otoni Costa Filho
PTA/AI: 01.000135998-26
Inscrição Estadual: 180.496786.00-71
Origem: AF/Conselheiro Lafaiete
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA – COMBUSTÍVEL. Evidenciada, mediante levantamento quantitativo, a entrada de combustível desacobertada de documentação fiscal. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para considerar a reformulação da Multa Isolada efetuada pelo Fisco, excluir a majoração da Multa de Revalidação, por se tratar de adquirente varejista e considerar no levantamento quantitativo as notas fiscais não incluídas no levantamento efetuado pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entrada de mercadorias (combustíveis) desacobertadas de documentação fiscal.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.54/57), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 98/101, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Restaram parcialmente evidenciados nos Autos do Processo as irregularidades apontadas pelo Fisco de entrada mercadorias desacobertada de documentos fiscais.

A apuração se configurou através de exame dos documentos fiscais e a aferição dos tanques de combustíveis.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na sua peça de defesa a Autuada logrou trazer documentos (notas fiscais) não incluídos no levantamento e a comprovação de descarregamento de combustíveis em seus tanques por equívoco o que gerou resultados distorcido da realidade e da responsabilidade tributária.

Ao contrário do afirmado pelo Fisco tais documentos devem ser considerados eis que não se questionou sua autenticidade e nem se contrariou as assertivas feitas pela autuada, se limitando o Fisco a dizer que não há como serem considerados, não justificando sua afirmativa, a não ser que foram trazidos após o término da ação fiscal, o que por si, só, não é motivo suficiente para não retificar o feito neste aspecto.

Portanto, legítimo o pedido da Impugnante, devendo serem tais documentos de fls.81, 83,85,86,90 e 92, serem considerados no levantamento fiscal.

Quanto à Multa Isolada, o próprio Fisco reconhecendo o equívoco, exigência da MI capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6763/75, retificou o lançamento, exigindo tal penalidade com base no art. 55, inciso XXII do mesmo diploma legal. Assim, o percentual foi reduzido de 40% para 20%, com base no dispositivo legal prevalecente.

De igual forma, não se justifica a majoração da Multa de Revalidação eis que sua aplicação somente se aplica no caso de falta de retenção e recolhimento por parte do contribuinte substituto o que não é o caso dos Autos onde está sendo autuado o adquirente, varejista e, conforme larga jurisprudência do egrégio Conselho de Contribuintes.

Assim devem ser acatadas parcialmente as alegações da defendente e julgado o feito parcialmente procedente.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações remanescentes.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para: considerar a reformulação da Multa Isolada efetuada pelo Fisco (fls. 101/103) adequando o percentual de 40% (quarenta por cento) para 20% (vinte por cento); 2) excluir a majoração da Multa de Revalidação; 3) considerar no levantamento quantitativo as Notas Fiscais de fls. 83, 86; 4) considerar também no levantamento as Notas Fiscais de fls. 81, 85, 90 e 92. Vencidas em parte, as Conselheiras Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora) e Cleusa dos Reis Costa que não consideravam no levantamento as Notas Fiscais de fls. 81, 85, 90 e 92. Decisão sujeita ao disposto no art. 139 da CLTA/MG, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Ilma Maria Corrêa da Silva e pela Impugnante o Dr. Geraldo Otoni Costa Filho. Participaram do julgamento, além das supramencionadas e do signatário, o Conselheiro João Inácio

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Magalhães Filho.

Sala das Sessões, 10/09/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator**

MLR/BSFR

CC/MIG